

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.932/12/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168193-04
Impugnação: 40.010128885-24
Impugnante: Neade Ind. e Com. de Prod. P/ Elevação e Mov. de Cargas Ltda
IE: 313051482.00-04
Proc. S. Passivo: Luciana Aparecida Ferreira
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Constatou-se, mediante análise dos livros e documentos fiscais, a aquisição de mercadorias, de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, quando da entrada em território mineiro, nos termos do disposto nos arts. 15 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02. Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo a mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido pela entrada em território mineiro de mercadoria sujeita à substituição tributária interna, nos termos do disposto no art. 14 e no art. 46, inciso II, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, em virtude do aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos termos do disposto no art. 38, inciso I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, todas da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento de ICMS, devido por substituição tributária, no período de julho de 2006 a dezembro de 2009, em operações de aquisição de mercadorias, de empresas estabelecidas em outras Unidades da Federação, sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, quando da entrada em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

território mineiro, nos casos em que a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente (01/07/06 a 31/07/09) “ST interna”, e nos casos em que o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar o destaque do imposto (01/08/09 a 31/12/09);

- recolhimento a menor ICMS em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de julho de 2006 a dezembro de 2009, proveniente de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Os valores estão demonstrados nas planilhas e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM), às fls. 1.152/1.247 do PTA.

O PTA encontra-se instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF e AR (fls. 02/03); Auto de Infração – AI e Aviso de Recebimento- AR (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 07/11 e 1.255/1259); Documentos da Autuada e sua Matriz (fls. 12/21, 1.122/1.124); Termos de Intimação nº 0368/09 (fl. 22) e nº 1.279/10 (fl. 24) e Procuração (fl. 1.125); Planilha contendo Relação das Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias sem recolhimento e/ou destaque do ICMS/ST (fls. 29/69 e 1.207/1.247); Planilha Verificação Fiscal Analítica – Recomposição da Conta Gráfica (fls. 71 e 1.206); Cópias do livro Registro de Entradas (fls.73/123, 195/336, 450/519 e 628/697); cópias do livro Registro de Saídas (fls. 124/168, 337/392, 520/569 e 698/747); cópias do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 169/194, 393/418, 570/595 e 748/773); cópias do livro Registro de Apuração do IPI (fls. 419/444, 596/622 e 774/799); cópias do livro Registro de Inventário (fls. 445/449, 623/627 e 800/804) e Cópias de Notas Fiscais (fls. 806/1.091).

Exige-se, sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e, sobre o aproveitamento indevido de crédito, exige-se ICMS, Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador, regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.096/1.121.

O Fisco se manifesta às fls. 1138/1144.

A Assessoria do CC/MG solicita diligências às fls. 1147/1148, que resultam nas manifestações de fls. 1149/1151 e na reformulação do crédito tributário, conforme planilhas de fls. 1152/1193, Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 1200/1205.

Intimada a Contribuinte se manifesta às fls. 1263/1267.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 1272/1276, emite novo Auto de Infração de fls.1278/1279 e ratifica o crédito tributário conforme DCMM de fls. 1280/1284.

A Assessoria do CC/MG solicita nova diligência às fls. 1286/1287 e despacho interlocutório de fls. 1288.

O Fisco se manifesta às fls. 1292/1293.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte se manifesta às fls. 1305/1315, anexando documentação de fls. 1316/1941.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 1944/1949.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1951/1962, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Preliminarmente a Impugnante alega que a pretexto de corrigir *ex officio* o lançamento, a Fiscalização incorreu em flagrante modificação do critério jurídico por ela adotado, o que corrobora a nulidade do Auto de Infração.

Entretanto, entende-se que não é caso de nova interpretação por parte do Fisco, mas apenas retificação do lançamento, não havendo por que se falar em alteração de critério jurídico e sua irretroatividade.

Sobre a afirmação da Autuada às fls. 1.265, de que, conforme art. 142 do CTN, o lançamento é atividade privativa da autoridade autuante, não podendo ser suprida pela autoridade julgadora ou pela Assessoria prolatora de pareceres prévios aos julgamentos, entende-se que, realmente, tal ato/procedimento é atividade privativa da autoridade administrativa competente para o lançamento, tendo sido exatamente o ocorrido no presente trabalho fiscal.

A autoridade administrativa competente lançou e posteriormente retificou o crédito tributário.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Da Aplicação das Multas

Alega a Autuada não haver amparo legal para se exigir a multa isolada cumulativamente com a multa de revalidação, uma vez que no caso não teria existido o descumprimento de obrigação acessória, mas apenas da principal, pedindo assim o cancelamento da multa isolada, por entendê-la incabível à espécie.

A tese, no entanto, não merece acolhida, haja vista a natureza distinta de ambas as penalidades aplicadas.

É que, enquanto a multa de revalidação constitui sanção pelo descumprimento de obrigação principal (falta de pagamento ou pagamento a menor do imposto), a multa isolada tem como pressuposto o descumprimento de obrigação acessória, no caso, o creditamento em desacordo com a legislação tributária.

Além disso, ambas possuem bases de cálculo distintas, sendo que a multa de revalidação incide sobre o montante do imposto não pago, e a isolada sobre o montante do crédito indevidamente aproveitado.

Assim, desde que presentes os pressupostos de sua aplicabilidade, tal como no presente caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa das referidas multas, eis que ambas não se confundem entre si, aliás, em conformidade com diversos precedentes do CC/MG, e como já reconhecido pelo próprio TJ/MG, podendo citar-se a título de exemplo o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

As penalidades foram aplicadas nos estritos termos da legislação tributária mineira, lembrando que, dentre outras limitações de competência, é defeso ao CC/MG negar aplicação a ato normativo, nos termos do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, ainda, que no período em que há protocolo ICMS (01/08/09 a 31/12/09), a multa de revalidação relativa à falta de recolhimento do ICMS/ST poderia ter sido exigida em dobro, nos termos do inciso II do §2º do inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Do Mérito Propriamente dito

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária, no período de julho de 2006 a dezembro de 2009, em operações de aquisição de mercadorias, de empresas estabelecidas em outras Unidades da Federação, sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, quando da entrada em território mineiro nos casos em que a responsabilidade não fora atribuída ao alienante ou ao remetente (01/07/06 a 31/07/09), e nos casos em que o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuou o destaque do imposto (01/08/09 a 31/12/09).

Conforme informado pelo Fisco às fls. 1150/1151, no período de 01/07/06 a 31/07/09 (antes do Convênio ICMS nº 32/09) a exigência do ICMS/ST tem por base o art. 14, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Já no período de 01/08/09 a 31/12/09

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(após a celebração do convênio), a exigência tem por base o art. 15, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Versa também a autuação, sobre o recolhimento a menor ICMS em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de julho de 2006 a dezembro de 2009, proveniente de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

As operações envolvem as mercadorias listadas no item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Cabe frisar que, haja vista as alterações ocorridas na legislação ao longo do período da autuação, o Fisco esclarece às fls. 1151, o item/subitem, período, MVA, etc, relativos ao posicionamento das mercadorias na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 durante o período das operações.

Da Falta de Recolhimento do ICMS/ST:

Conforme quadros demonstrativos às fls. 1207/1247, o Fisco aponta as operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária (cabos de aço, laço e estropo), indicando data, nota fiscal, descrição, MVA, etc.

Nos termos do art. 22, inciso II, § 9º da Lei nº 6.763/75 e art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária interna, no momento da entrada em território mineiro:

Lei nº 6.763/75:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 9º - **Na entrada de mercadoria** sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega no Estado a comerciante atacadista e varejista ou sem destinatário certo, o imposto será pago na forma que dispuser o Regulamento, observando-se, no que couber, para efeito da base de cálculo, o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13.

RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, **no momento da entrada da mercadoria** em território mineiro, **quando a**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente. (Grifou-se)

Assim, no período em que não havia Convênio ICMS (01/07/06 a 31/07/09), conforme informado pelo Fisco às fls. 1150, caberia a Autuada, destinatária das mercadorias remetidas por sua matriz localizada no Estado de São Paulo, o recolhimento do imposto a título de substituição tributária (ST “interna”).

Já no período após a celebração do Convênio nº 31/09 (01/08/09 a 31/12/09), conforme informado pelo Fisco às fls. 1151, o recolhimento do imposto devido pelas operações subsequentes, é responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria (matriz paulista).

Contudo, não ocorrendo o destaque do ICMS/ST nas notas fiscais, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária cabe ao destinatário mineiro (Autuada), como responsabilidade solidária, nos termos dos do art. 22, §§ 18, 19 e 20 da Lei nº 6.763/75 e art. 14, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

RICMS/02:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária prevista no art. 18, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, o Fisco informa às fls. 1140 do PTA que as operações realizadas entre a Autuada e sua matriz de São Paulo não se enquadram em nenhuma das hipóteses de inaplicabilidade de ST do referido art. 18.

Frise-se que, às fls. 1149, o Fisco informa que apesar de a matriz, localizada no Estado de São Paulo ter como objeto social a atividade de indústria, ela não fabrica o cabo de aço, mas apenas o distribui para suas filiais.

Entende-se que, relativamente a matriz paulista, remetente das mercadorias, seu *site* na *Internet* (<http://www.neade.com.br>), de certa forma, indica sua condição de estabelecimento distribuidor dos produtos mencionados.

Neste ponto, cabe salientar, que o CFOP constante das notas fiscais carreadas aos autos é 6.152 (6.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros: são classificadas neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços, e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa).

Importante ressaltar ainda, que a inaplicabilidade da ST aventada pela Autuada, funda-se no argumento de que, posteriormente, as mercadorias recebidas de sua matriz localizada no Estado de São Paulo, serão destinadas a outras empresas mineiras que as destinarão a uso, consumo ou a processo industrial.

É o que se depreende da leitura dos itens 12, 13 e 14 da impugnação às fls. 1105 dos autos.

Em outras palavras, a Autuada, em nenhum momento, afirma objetivamente que seja caso de inaplicabilidade da substituição tributária prevista no art. 18 do Anexo XV do RICMS/02.

Saliente-se que mesmo após a primeira diligência e reformulação do crédito tributário, a Autuada em sua manifestação às fls. 1263/1267, aborda, quase que exclusivamente, a aventada mudança de critério jurídico, não fazendo qualquer menção à inaplicabilidade da substituição tributária prevista no art. 18, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Cabe destacar, ainda, que a própria Autuada reconhece que não efetuou o recolhimento do ICMS/ST, porque entende que, após revender a seus clientes, os materiais de construção serão empregados pelos destinatários em processo industrial, ou para uso ou consumo e, por isso, não haveria saída subsequente sujeita à substituição tributária.

É o que se depreende de sua técnica de defesa, a exemplo dos itens 29 e 30 às fls. 1109:

*“29. Diante disso, não há como prevalecer a indevida exigência do ICMS/ST, uma vez que **inexistente** qualquer operação subsequente realizada por parte dos adquirentes das mercadorias vendidas pela **Impugnante**, devendo ser integralmente cancelado o Auto de Infração.*

30. Ainda que, neste caso, prevaleça o entendimento de que as operações em tela estariam sujeitas à substituição tributária, mesmo sem a ocorrência de um fato gerador presumido, então faz-se necessário o reconhecimento de que a **Impugnante**, em verdade, apenas e tão somente atrasou o recolhimento do ICMS supostamente devido.”

Portanto, pelos elementos trazidos aos autos e pela legislação vigente, correta a exigência do ICMS/ST.

Aproveitamento Indevido de Crédito de ICMS:

Neste ponto, a imputação fiscal versa sobre o recolhimento a menor ICMS por parte da Autuada, em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS em operações sujeitas à substituição tributária (recebimento de materiais de construção relacionados no item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 transferidos pela sua matriz paulista), no período de julho de 2006 a dezembro de 2009.

A recomposição da conta gráfica consta às fls. 1206 do PTA.

A própria Autuada admite que aproveitou de tais créditos de ICMS, conforme afirmado no item 42 da impugnação às fls. 1113.

Alega que entendendo não se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, efetuou a apuração do ICMS no regime de débito e crédito, desconsiderando as normas específicas relativas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Neste sentido, insta destacar que a Assessoria do CC/MG, no intuito de abater do ICMS/ST devido o valor do imposto supostamente recolhido pelo regime de débito/crédito determinou despacho interlocutório de fls. 1288 para que a Autuada demonstrasse de forma inequívoca os débitos/recolhimentos do ICMS correspondentes às operações objeto da autuação, os quais alega ter ocorrido.

Entretanto, às fls. 1316/1941, a Autuada apenas juntou aos autos cópias de formulários dos livros fiscais e cópias de DAEs, sem qualquer apontamento.

A Autuada apenas afirma às fls. 1314 do PTA, que junta os documentos e espera ter atendido a diligência.

Com relação aos livros de Registro de Entradas de 2006 a 2009 (fls. 1316/1557), aos livros de Registro de Saídas de 2006 a 2009 (1559/1754) e aos livros de Registro de Apuração do ICMS (fls. 1755/1852), apresentados pela Autuada, sequer são apresentados o termos de abertura e encerramentos.

Visto que houve descumprimento de obrigação acessória, devido pela apropriação de crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária, foi corretamente aplicada a exigência prevista no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade em julgar procedente o lançamento, conforme rerratificação de fls. 1.292/1.298, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. O Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

M/T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.932/12/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000168193-04	
Impugnação:	40.010128885-24	
Impugnante:	Neade Ind. e Com. de Prod. P/ Elevação e Mov. de Cargas Ltda IE: 313051482.00-04	
Proc. S. Passivo:	Luciana Aparecida Ferreira	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

A decisão da 1ª Câmara quanto ao mérito foi em julgar procedente o lançamento, conforme rerratificação de fls. 1.292/1.298, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Note-se que a Assessoria do Conselho de Contribuintes, em seu parecer, esclarece que, em função de decisões anteriores no sentido de abater do ICMS/ST o valor do imposto recolhido pelo regime de débito/crédito, determinou a medida interlocutória (fl. 1.288) para que a Autuada demonstrasse de forma inequívoca os débitos/recolhimentos do ICMS correspondentes às operações objeto da autuação.

Entretanto, tendo a Autuada, às fls. 1.316/1.941 do PTA, apenas juntado aos autos cópias de formulários dos livros fiscais e cópias de DAE, sem qualquer apontamento, entendeu o Sr. Assessor que as exigências deveriam ser mantidas e assim julgou a 1ª Câmara.

Meu voto diverge dos demais na medida em que entendo que não se deveria abater do ICMS/ST o valor do imposto recolhido pelo regime de débito/crédito, mesmo que a Autuada tivesse comprovado os recolhimentos.

Em primeiro lugar, porque se encontra caracterizada nos autos a exigência do ICMS-ST devido pela Impugnante, como destinatária de mercadorias, oriundas da matriz de outro Estado, sujeitas à ST.

Em segundo lugar, porque a constatação de que o valor recolhido corretamente pelo contribuinte depende de uma auditoria detalhada sobre a escrituração de suas entradas e saídas no período 2006 a 2009, o que não cabe nos procedimentos próprios da análise do presente PTA.

Em terceiro lugar porque há a regulamentação do procedimento de restituição de indébito tributário prevista no Capítulo III do Decreto nº 44.747/08 – RPTA, que permite de forma adequada a análise e processamento de pedido de restituição do valor eventualmente recolhido a maior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, discordo de que o mencionado abatimento sobre o valor do ICMS/ST seria o procedimento adequado.

A meu ver, caberá, sim, à Impugnante, após encerrada a tramitação do presente PTA e à vista de seu resultado, pleitear a restituição do imposto recolhido no regime de débito e crédito, referente às operações a seus clientes com as mercadorias objeto desta peça fiscal.

Por isso, voto pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco, às fls. 1.292/1.298.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012.

**Alexandre Périssé de Abreu
Conselheiro**

CC/MG